

CIRCULAR

Para cumprimento dos objectivos subjacentes à criação do Portal dos Contratos Públicos (<http://www.base.gov.pt/base/Paginas/default.aspx>) e, em particular, tendo presente a necessidade de divulgação de conteúdos técnicos e de legislação relevante, bem como de estimular a transparência e o melhor conhecimento das regras aplicáveis, entende-se ser de recordar que:

- 1) Nos termos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 75.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro os factores e os eventuais subfactores que densifiquem o critério de adjudicação não podem dizer respeito, directa ou indirectamente, a situações, qualidades, características ou outros elementos de facto relativos aos concorrentes, como seja a respectiva capacidade técnica e financeira; ou seja, esses factores e subfactores devem ser relativos a concretos aspectos da execução do contrato por forma a permitirem identificar a melhor proposta;
- 2) Nos concursos limitados por prévia qualificação, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 164.º do Código dos Contratos Públicos dá cumprimento e deve ser sempre interpretado de modo conforme ao disposto no artigo 49.º da Directiva 2004/18/CE, nos termos da qual, «caso exijam a apresentação de certificados emitidos por organismos independentes que atestem que o operador económico satisfaz determinadas normas de garantia de qualidade, as entidades adjudicantes devem remeter para sistemas de garantia de qualidade baseados em séries de normas europeias pertinentes e certificados por organismos que estejam em conformidade com as séries de normas europeias em matéria de certificação. As entidades adjudicantes

reconhecerão os certificados equivalentes de organismos reconhecidos estabelecidos noutros Estados-Membros e aceitarão ainda outras provas de medidas equivalentes de garantia da qualidade apresentadas pelos operadores económicos.»

A título de exemplo, a exigência de certificação de procedimentos de gestão, quando adequada a demonstrar a capacidade técnica do candidato, nomeadamente através de normas internacionais ISO 9001, deve ser sempre feita sem prejuízo da expressa menção de que serão aceites outros documentos de certificação equivalentes aprovados ao abrigo das disposições aplicáveis do Estado membro de estabelecimento do candidato ou outras provas de medidas equivalentes de garantia da qualidade apresentadas pelos operadores económicos.

De igual modo, entende-se importante recordar que, a propósito da avaliação da capacidade técnica de um candidato ou de um agrupamento candidato, é permitido o recurso às capacidades de um terceiro, independentemente da natureza jurídica do vínculo que o operador candidato ou o agrupamento candidato tenham com a referido terceiro. Todavia, como estabelece o n.º 2 do artigo 179.º do Código dos Contratos Públicos, as capacidades desses terceiros apenas aproveitam «na estrita medida das prestações objecto do contrato a celebrar que os mesmos se comprometam a realizar». É por isso que, nesse caso, nos termos do n.º 4 do artigo 168.º do Código dos Contratos Públicos, o candidato deverá instruir a sua candidatura com uma declaração através da qual os referidos terceiros se comprometem, incondicionalmente, a realizar aquelas prestações.